



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME N°0041274656

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: N°. N°. 241/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°. 0032.070005/2022-46

OBJETO: Sistema de Registro de Preços (SRP) para futura e eventual contratação de instituição especializada no fornecimento de serviço de locação de ônibus e micro-ônibus intermunicipais de passageiros, para atender as necessidades da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, nos municípios de Rondônia, no período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, do Decreto Estadual nº 18.340, de 6 de novembro de 2013, e do art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de acordo com o disposto a seguir, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. Considera-se o objeto de contratação como serviços comuns, conforme termos do Decreto Estadual nº 26.182/2021. Além disso, o objeto será fornecido por escopo, sem dedicação de mão de obra exclusiva. Por fim, salienta-se que a definição dada ao objeto é suficiente para fins de contratação, não havendo descrição de marcas, conforme análise feita pela equipe técnica desta Superintendência e em atendimento ao Acórdão nº 2.401/2006-TCU Plenário.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 73 de 18 de julho de 2023, publicada no DOE do dia , 19 de julho de 2023, informa que elaborou Exame do pedido de Impugnação apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 241/2023/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, artigos 23 e 24, e do item 3.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 241/2023/SUPEL, pelo que passo formulação do Exame do Pedido de Impugnação.

II. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SEJUCEL

a.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 01

Em face a tudo que se expôs, requer que Seja acolhido o pedido de IMPUGNAÇÃO, retificando-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 241/2023;

Que sejam acrescidos às solicitações dos cadastros na Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Rondônia AGERO, como forma de comprovação de capacidade de prestar serviços de transportes de passageiros;

Que seja solicitado o Certificado de Registro concedido pelo Ministério do Turismo, conforme previsto no art. 22, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e no art. 18 do Decreto nº 7.381/2010, e a Lei nº 11.771/2008 dispõe que;

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação; Que seja acrescidas cláusulas editalícias resolutive, na desclassificação da empresa que não possua cadastros nos órgãos que regulamentam para a prestação de Serviços de Transportes Especializados de Passageiros Intermunicipal;

Que sejam acrescentados nos itens abaixo do edital 241/2023/SUPEL, a solicitação do CADASTUR, ANTT E AGERO.

7.0.1, TR, ITNS de 1 ao 18;

7.1.1 TR, ITNS 1 e 2;

7.1.2 TR, ITENS 1;

Que seja esclarecido no edital que, ambas empresas, sublocada e empresa possível contratada pela Administração Pública, devem respeitar os mesmos critérios das legislações vigentes no que tange os cadastros nos órgãos competentes, estadual, federal e municipal, visando a preservação do Princípio da Legalidade e o Princípio da Eficiência, preceitos do art. 37 da CF/88.

a.2) MANIFESTAÇÃO DA SEJUCEL

Ao observarmos o **art. 2º da Resolução da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, perceptível é a exigência quanto a obrigatoriedade da inscrição e a manutenção do cadastro, bem como o fato de que cabe a mesma agência autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

I - turístico, praticado por transportadoras ou empresas de turismo com finalidade turística;

II - eventual; e

III - contínuo.

Outrossim, no caso em testilha, trata-se de prestação de **serviços eventual**, considerando as necessidades expostas pelas coordenadorias requisitantes. Ademais, no instrumento consta as seguintes **obrigações da contratada**, que estão concernentes às exigências apresentadas na Resolução da ANTT:

“Garantir aos passageiros o seguro de responsabilidade civil, com valor mínimo definido pela ANTT, conforme estabelecido no Artigo 54, da Resolução 1.166, de 05 de outubro de 2005; Licenças e guias de transporte e autorizações, que regulamentam viagens intermunicipais, interestaduais, ou até mesmo internacionais, junto aos órgãos competentes (tais como ANTT, DER, entre outros), são de inteira responsabilidade da CONTRATADA;

Atender à legislação vigente da ANTT, DNIT, DENATRAN, DETRAN/RO, relacionada ao Transporte de passageiros, cuja comprovação cabível poderá ser requisitada a qualquer tempo, bem como deverá ser apresentada ao Fiscal do Contrato no momento da prestação dos serviços;

Apresentar, sempre que for solicitado pela SEJUCEL, o LIT - Laudo de Inspeção Técnica, na forma prevista na Resolução ANTT nº 1.166/2005, que deverá ser emitido conforme a norma NBR 14040 ‘Inspeção de segurança veicular - Veículos leves e pesados’, no que diz respeito a veículos do tipo

ônibus.”

Isto posto, destaca-se que o despacho retromencionado, aponta cláusulas com a do Termo de Autorização de Fretamento - TAF, contudo, esta Setorial compreende que o referido termo enquadra-se nas próprias exigências da resolução da ANTT, pois a empresa legalmente constituída que pretender atuar na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento deve se cadastrar na ANTT. Para tal, deve enviar a documentação exigida pela Resolução ANTT nº 4.777/2015.

Noutro giro, considerando os pilares que formam esta SEJUCEL, a requisição de certidão/documento, que exija a regularização junto a AGERO, não é requisito essencial, bem como não se coaduna às necessidades das coordenadorias interessadas, podendo serem dispensadas do tópico de habilitação. À vista disso, conforme consta no item 26.1 do Termo de Referência, aduz que as omissões, dúvidas e casos não previstos neste Termo de Referência, serão resolvidos e decididos aplicando-se a Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e os Decretos Estaduais nº 26.182/2021 e nº 18.340/2013, com suas alterações e amplitudes na legislação aplicável vigente;

Destarte, no que tange a sugestão de apresentar documentação de inscrição regular nos moldes da "CADASTUR", reiteramos que as necessidades desta SEJUCEL, não abarca tal exigência, haja vista que a Lei nº 11.771/2008, concernente às normas sobre Política Nacional de Turismo, ante o caso concreto, torna-se opcional tal requisição imposta pela empresa impugnante. Isto posto, não há necessidade de compor o teor do termo de referência e/ou edital, considerando que esta SEJUCEL, não utilizará o objeto para serviços voltados ao turismo.

Cumpre, ainda, informar que esta Administração não contratará empresa em funcionamento ilegal ou clandestino, ou seja, que esteja em desacordo com a legislação ou qualquer outra regulamentação vigente.

Desta forma, com vistas a não tornar o texto prolixo e excessivo, entendemos que deve ser **indeferido** o pedido realizado pela empresa impugnante, conforme consta nos autos do processo em id: 0040631111.

É a decisão.

III. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro nos Arts. 23 e 24, do Decreto n.º 26.182/21, e item 3.1 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** o Pedido de Impugnação interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 241/2023/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que os esclarecimentos não afetam a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame **permanece no dia 30 de agosto de 2023, às 10:00h (horário de Brasília - DF)**, no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados. Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

Rogério Pereira Santana

Pregoeiro

Matrícula: 300109135



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Santana, Pregoeiro(a)**, em 29/08/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041274656** e o código CRC **1D42651A**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0032.070005/2022-46

SEI nº 0041274656